SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124846 - SP (2026/0362777-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	LETICIA BENDER VERAS - RJ217908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO H*ABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (SENTENÇA CONDENATÓRIA). PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INDISPENSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, sendo imprescindível a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia. Ausente a cópia do inteiro teor da sentença condenatória, não é possível aferir a apontada ilegalidade.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d3df1717-d755-445e-b569-6171088148cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124846 - SP (2026/0362777-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	LETICIA BENDER VERAS - RJ217908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO H*ABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (SENTENÇA CONDENATÓRIA). PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INDISPENSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, sendo imprescindível a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia. Ausente a cópia do inteiro teor da sentença condenatória, não é possível aferir a apontada ilegalidade.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS SILVA DIAS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501147-86.2021.8.26.0022).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa.

Documento eletrônico VDA60776096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: e05ec129-f8a9-483c-b74f-fc9db74abb17

A defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, mantendo os demais termos da condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 6):

> *TRÁFICO DE DROGAS PRELIMINAR DEFENSIVA: pleito de nulidade das provas, obtidas sem a observação da cadeia de custódia não verificada adequada apreensão, preservação e apresentação à autoridade policial, com encaminhamento final ao órgão pericial PRELIMINAR REJEITADA.*
>
> *TRÁFICO DE DROGAS RECURSO DEFENSIVO: desclassificação da conduta impossibilidade materialidade e autoria suficientemente comprovadas palavras dos agentes seguras e coerentes corroboração por demais elementos carreados aos autos condenação mantida RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA OUTRO FIM.*
>
> *TRÁFICO DE DROGAS RECURSO DEFENSIVO: pena aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 inadmissibilidade réu primário e com bons antecedentes irrelevância contexto da apreensão e demais elementos carreados aos autos clara dedicação a atividades criminosas RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA OUTRO FIM.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, alegando a defesa constrangimento ilegal na dosimetria pela omissão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sob o argumento de que o acórdão estadual registrou a admissão da posse e do armazenamento de maconha para consumo próprio, com negativa da traficância, e, ainda assim, afirmou inexistirem atenuantes na segunda fase da dosimetria. Requereu, liminarmente e no mérito, o ajuste da pena em razão da aplicação da atenuante; subsidiariamente, a cassação parcial do acórdão quanto à segunda fase da dosimetria, para que o Tribunal de origem realize novo cálculo com incidência da confissão parcial.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ausente peça essencial para a compreensão da controvérsia, ao consignar: "Não obstante as razões constantes da petição inicial, verifico que a impetrante, advogada, não juntou aos autos cópia do inteiro teor da sentença condenatória, documento imprescindível para a análise de eventual ilegalidade." (e-STJ fl. 61).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a sentença não era necessária à compreensão nem ao julgamento da questão submetida, porque a premissa fática indispensável está expressamente assentada no acórdão apontado como ato coator, o qual registra a admissão da posse e do armazenamento de maconha para consumo próprio, bem como a negativa da traficância, e, ao mesmo tempo, afirma a inexistência de atenuantes na segunda fase da dosimetria.

Aduz que os precedentes invocados na decisão agravada tratam de hipóteses em que faltava justamente a decisão necessária à compreensão do constrangimento

Documento eletrônico VDA60776096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: e05ec129-f8a9-483c-b74f-fc9db74abb17

(decreto preventivo ou provimento que mantinha a custódia), ao passo que, na espécie, o acórdão estadual foi juntado e contém integralmente as premissas fáticas e jurídicas utilizadas pela impetração, não havendo lacuna a ser preenchida por nova prova.

Sustenta, ademais, que, superado o óbice formal, a ilegalidade é aferível de plano, à luz do Tema Repetitivo 1.194 e da Súmula 630 do STJ, que reconhecem a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico quando o acusado admite a posse ou a propriedade para uso próprio, embora negue a traficância.

Requer, assim, o exercício do juízo de retratação para afastar o fundamento de deficiência de instrução e reconhecer que o acórdão juntado contém todas as premissas necessárias ao exame da controvérsia e, não havendo reconsideração, o provimento do agravo pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Não obstante as razões constantes da petição inicial, verifico que a impetrante, advogada, não juntou aos autos cópia do inteiro teor da sentença condenatória, documento imprescindível para a análise de eventual ilegalidade.

Ressalta-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte). 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado. 3. É inviável*

Documento eletrônico VDA60776096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: e05ec129-f8a9-483c-b74f-fc9db74abb17

divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015).

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro. 2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória. 3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 2/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos. II - Incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF). Precedentes. III - A expedição de novo provimento judicial, de cognição exauriente, prejudica os fundamentos invocados pelo Paciente, visto que não foram objeto de insurgência na presente ação mandamental impetrada contra o indeferimento do pedido de liminar. Precedentes IV. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, revelando-se impossibilitada a dilação probatória. Precedentes. V - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. VI - Agravo Regimental improvido (AgRg no HC 291.856/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 12/5/2014).

Documento eletrônico VDA60776096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: e05ec129-f8a9-483c-b74f-fc9db74abb17

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: e05ec129-f8a9-483c-b74f-fc9db74abb17

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0362777-5

AgRg no
HC 1.124.846 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15011478620218260022

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LETICIA BENDER VERAS
ADVOGADA	:	LETICIA BENDER VERAS - RJ217908
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATHEUS SILVA DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	LETICIA BENDER VERAS - RJ217908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:52
Código de Controle do Documento: 4737BBD7-DD28-407F-9900-65AE0A9577CC